SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209470 - SP (2026/0083247-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAROLINA FROSSARD MORAIS BLANCO
ADVOGADO	:	PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		MIRELLI MOURA CALLEGARI - SP475036

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a inexistência de danos morais indenizáveis no caso dos autos, em que se discute o cancelamento do plano de saúde da parte autora, é possível, em recurso especial, rediscutir o tema, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de dano moral indenizável, em decorrência do cancelamento do plano de saúde da parte autora, demandaria

Documento eletrônico VDA60706779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cddeb14-4009-4e9b-a534-a3c5c293775d

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cddeb14-4009-4e9b-a534-a3c5c293775d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209470 - SP (2026/0083247-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAROLINA FROSSARD MORAIS BLANCO
ADVOGADO	:	PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		MIRELLI MOURA CALLEGARI - SP475036

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a inexistência de danos morais indenizáveis no caso dos autos, em que se discute o cancelamento do plano de saúde da parte autora, é possível, em recurso especial, rediscutir o tema, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de dano moral indenizável, em decorrência do cancelamento do plano de saúde da parte autora, demandaria

Documento eletrônico VDA60051635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: f3b9e2bc-a054-4e83-b7f3-a52ebed21d7a

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CAROLINA FROSSARD MORAIS BLANCO, contra decisão monocrática que **conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente**.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 911, e-STJ):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. Procedência da ação para manter a contratação havida entre as partes, com fixação de indenização por dano moral. Cancelamento indevido do plano de saúde por inadimplência, sem observar o prazo para purgação da mora (Súmula 94 TJSP). Abusividade. Dano moral afastado. Mero descumprimento contratual. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 959-962, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 924-936, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) artigos 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, sustentando, em suma, a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, relativas à notificação prévia para purgação da mora e ao pagamento dentro do prazo legal após a notificação; (ii) artigo 341 do CPC, defendendo violação ao ônus da impugnação específica sobre a alegação de pagamento dentro do prazo legal após a notificação; e (iii) artigos 6º, III, e 39 do CDC; 186 e 927 do CC, aduzindo, em suma, que houve violação ao dever de informação ao consumidor, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em casos de cancelamento indevido de plano de saúde.

Contrarrazões apresentadas às fls. 979-984 e fls. 966-977, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60051635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: f3b9e2bc-a054-4e83-b7f3-a52ebed21d7a

Em juízo de admissibilidade (fls. 985-988, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 991-1003, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1006-1012, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1027-1033, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; **ii)** aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, por consequência, impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1040-1046, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é eminentemente jurídica, com fatos relevantes já fixados pelo acórdão recorrido (ilegalidade do cancelamento e abusividade da conduta). Aduz, ainda, a inadequação do precedente utilizado na decisão monocrática, por não guardar identidade com a hipótese dos autos, em que se alega a situação de vulnerabilidade decorrente de maternidade recente e a vinculação da filha recém-nascida ao plano cancelado. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1050-1054 e fls. 1055-1066, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra o afastamento da alegação de violação aos arts. 489, § § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Com relação à aplicação do óbice recursal da Súmula 7 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, no mérito, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento do pagamento de indenização por danos morais na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA60051635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: f3b9e2bc-a054-4e83-b7f3-a52ebed21d7a

No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos delineados na lide, **reformou a sentença de procedência do pedido inicial, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais**, sob a seguinte fundamentação (fls. 915-916, e-STJ):

> Dano moral
>
> Em que pese a situação, não houve dano moral.
>
> Embora mãe de uma recém-nascida, com imensa sobrecarga emocional e física, não há notícia de que a autora ou sua filha tenham precisado de atendimento e de que, em função do cancelamento, tenha sido negado. A saúde não foi colocada, portanto, em risco.
>
> Houve, no caso, descumprimento contratual pela requerida, porém, limitado à esfera patrimonial.
>
> Demais disto, não há indicativos de perda significativa de tempo da autora, eis que pagou o plano em 03.10, recebeu resposta negativa da parte requerida em 14.10 (ou seja, teria encaminhado, ao que se infere, um e-mail) e, logo em seguida, ingressou com a ação.
>
> Em suma, como a situação, em si mesma, não causa dano moral, seria imperiosa a demonstração das circunstâncias objetivas envoltas no alegado abalo anímico a ponto de atingir os direitos da personalidade, o que não existe.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, **sobretudo na parte relativa à comprovação do cometimento de ato ilícito ensejador de reparação civil por dano moral** - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível de obrigação de fazer c/c indenização, no qual os recursos das rés foram parcialmente providos e o recurso da autora não foi provido.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de reativação de plano de saúde e condenação por danos morais, diante do cancelamento do plano após a quitação do débito no prazo renegociado.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a reativação do plano e condenar ao pagamento de danos morais de R$ 20.000,00, com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.
>
> 4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para manter a reativação do plano, reduzir os danos morais para R$ 10.000,00 e fixar honorários de

Documento eletrônico VDA60051635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: f3b9e2bc-a054-4e83-b7f3-a52ebed21d7a

sucumbência em 15% sobre os danos morais, negando provimento ao recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se inexistiu ato ilícito por exercício regular de direito, à luz do art. 186 do CC; (ii) saber se o valor dos danos morais é desproporcional e gera enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC e (iii) saber se não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil por inexistência de dano moral em mero inadimplemento contratual, à luz do art. 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à ocorrência de ato ilícito e ao dano moral decorrente da interrupção indevida do plano após a quitação do débito, reconhecidos pelo Tribunal de origem.

7. A revisão do valor dos danos morais à vista dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade observados, é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido. (...).

(REsp n. 2.130.983/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. INVALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que a notificação prévia do beneficiário inadimplente é requisito essencial para o cancelamento do contrato de plano de saúde, devendo ser feita por escrito e entregue ao devedor, com comprovação inequívoca de recebimento, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998. 2. A notificação por e-mail pode ser válida, desde que haja comprovação inequívoca de que o notificado efetivamente dela tomou ciência. 3. A análise da validade da notificação eletrônica no caso concreto demandaria incursão em cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. **4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.** 5. A Corte estadual concluiu pela inexistência de prova específica de abalo psíquico ou lesão grave a direitos da personalidade, não configurando dano moral indenizável e modificar essa conclusão demandaria vedado reexame fático. 6. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 2.139.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que houve cancelamento irregular do contrato de plano de saúde coletivo, porquanto

Documento eletrônico VDA60051635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: f3b9e2bc-a054-4e83-b7f3-a52ebed21d7a

demanda a reapreciação de matéria fática e de cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É possível a resilição unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo, com base em cláusula prevista contratualmente, desde que cumprido o prazo de 12 (doze) meses de vigência da avença e feita a notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, bem como respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico, até a respectiva alta, salvo a ocorrência de portabilidade de carências ou se contratado novo plano coletivo pelo empregador, situações que afastarão o desamparo desses usuários" (REsp n. 1.846.502/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.).

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a inexistência de dano moral indenizável e fixou-lhe um valor, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.793.364/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) [grifou-se]

2.1. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: f3b9e2bc-a054-4e83-b7f3-a52ebed21d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.470 / SP

Número Registro: 2026/0083247-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10279543020248260562

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINA FROSSARD MORAIS BLANCO
ADVOGADO	: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
	THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
	GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
	MIRELLI MOURA CALLEGARI - SP475036

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAROLINA FROSSARD MORAIS BLANCO
ADVOGADO	: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
	THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

Documento eletrônico VDA60661880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: db621190-bf74-419f-bdfa-08f59ac077a0

GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
MIRELLI MOURA CALLEGARI - SP475036

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: db621190-bf74-419f-bdfa-08f59ac077a0